

LEI DE 4 DE MAIO DE 1840

N. 150

Artigo 1.º Fica o Presidente da Provincia , authorizado a nomear Delegados seus nos Districtos , onde os julgar necessarios. Estes Delegados serão de sua livre escolha e demissão , e terão o titulo de Delegados do Governo Provincial.

Artigo 2.º Compete aos Delegados do Governo Provincial :

- 1.º Formar a Estatistica , em conformidade das Instrucções , e Modellos ministrados pelo Presidente da Provincia.
- 2.º Ter inspecção sobre as Aulas Publicas , Estradas , Passagens de Rios , sua navegação , e todos os de mais melhoramentos materiaes dos seus Districtos.
- 3.º Informar ao Presidente da Provincia de tudo quanto for relativo á administração de qualquer ramo de serviço publico, Cathequesi, e Civilisação dos Indigenas.
- 4.º Communicar ao mesmo Presidente quanto possa respeitar a segurança da Provincia , tomando conhecimento das pessoas , principalmente estrangeiras que de novo entrarem para ella , quer passem, quer fiquem residindo nos seus Districtos.
- 5.º Coadjuvar a prisão dos delinquentes , exigindo para isso , e mais objectos de Policia , os necessarios auxilios , e vigiar sobre o regimen das prisões.
- 6.º Prover para que , salvo o caso de arribada forçada, e justificada , não fundeem fora dos ancoradouros designados navio algum , que se destine á Capital , ou á portos de commercio interior , ou de cabotagem , não tendo despacho, que legalise a sua admissão : os navios Estrangeiros são comprehendidos nesta disposição , ainda que

venhão fundear com o pretexto de tomarem lastro, agoa, ou lenha, prohibindo á huns, e a outros, toda e qualquer communicacão com a terra, além da que for precisa para lhes intimar, que sahião, e procurem o porto da Capital.

7.º Tomar conhecimento das embarcações, que entram e sahirem dos portos dos seus districtos onde residem, firmando os passes das mesmas embarcações e os passaportes dos passageiros.

8.º Evitar todo o commercio de contrabando, e maxime a venda de polvora e munições de guerra em quantidade tal, que possa servir de auxilio aos inimigos das instituições do Imperio. Os que forem encontrados no acto de commetterem este delicto, serão remettidos seguros á Auctoridade Policial respectiva, para os processar.

9.º Communicar ao Presidente da Provincia a infracção de Lei por qualquer Authoridade, e observar as ordens do mesm o Presidente, que lhes poderá incumbir negocios geraes.

Artigo 3.º Se para cumprimento de qualquer diligencia for preciso que hum Delegado passe ao districto de outro, o poderá fazer livremente; participando, contudo ás respectivas Authoridades, de quem exigirá os auxilios precisos, devendo haver nisto perfeita reciprocidade.

Artigo 4.º Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.



6

158